

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO — TEMPO DE SERVIÇO ESTADUAL
— OPERAÇÕES DE GUERRA**

— O *cômputo do tempo de serviço estadual far-se-á em consonância com os ditames da legislação local, salvo quando afetar a validade de princípios constantes do sistema legislativo federal.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 953-54

Tempo de serviço. Contagem em dôbro, em virtude de participação em operações de guerra. Quando se verifica.

*

PARECER

Indaga-se, no processo, da propriedade da contagem em dôbro de tempo em que o interessado, como funcionário estadual prestou, segundo alega, de atividades de patrulhamento e policiamento da costa durante o estado de guerra.

2. Embora tal assertiva não se encontre documentada, admitiremos, *ad argumentandum*, a sua extensão.

3. A contagem de tempo de serviço estadual, já parcialmente admitida na

legislação anterior, passou a se fazer integralmente, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, desde a vigência da atual Constituição, à luz de seu art. 192. O Estatuto vigente reproduziu a norma (art. 80, n.º I) que também figura, até mesmo com maior amplitude em textos regulamentares.

4. O *cômputo do tempo de serviço estadual far-se-á em consonância com os ditames da legislação local, salvo quando afetar a validade de princípios constantes do sistema legislativo federal.*

5. O requerente pretende contar em dôbro o período em que teria servido, durante o último conflito internacional, na defesa da costa brasileira.

6. Este benefício excepcional está, no entanto, vinculado à participação efetiva em operações de guerra. É o texto expresso do art. 80, n.º I, do Estatuto dos Funcionários da União. A Constituição do Estado de Goiás, em que se cuida arrimar o postulante, não lhe abona, tampouco, a pretensão. O seu art. 127, § 2.º, também se limita a propiciar a avaliação dobrada do exercício em caso de "Serviços de Guerra".

7. A equiparação de serviços de comboio, transporte ou patrulhamento costeiro às atividades bélicas é restrita aos casos específicos em que a lei assim estipulou (arts. 261 e 263 do Estatuto; Lei n.º 616, de 2-2-1949; Decreto n.º

26.907, de 18-7-1949; Lei n.º 916, de 14-11-1949, art. 1.º, parágrafo único). É critério analógico que somente o legislador tem capacidade para exercitar, não comportando, no plano meramente exegético, a iniciativa do intérprete.

8. Não havendo, assim, autorização legal para a desejada duplicação do tempo de serviço, que não tem acolhida em quaisquer dos dois terrenos legislativos apregoados, parece-me acertada a conclusão do parecer da D. P., contrária ao deferimento do pedido.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1954. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico. — De acôrdo. — Rio, 22-9-1954. — *Jair Tovar*, Diretor Geral.